TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1503475-11.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Documento de Origem: IP-Flagr. - 287/2018 - 03° D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: ELIANDRO APARECIDO VERONESE

Vítima: HENRIQUE JOTA DE PAULA FREIRE e outro

Réu Preso

Aos 14 de dezembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justica Substituto. Presente o réu ELIANDRO APARECIDO VERONESE. acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"Vistos. ELIANDRO APARECIDO VERONESE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 01 de novembro de 2018, por volta das 03h30 min, na Rua Visconde de Inhaúma, nº 1264, bairro Tabayaci, no interior da empresa Maria Doce Gourmet Ltda - EPP, nesta cidade e Comarca, tentou subtrair para si, mediante arrombamento, 08 caixas de morango, 03 pacotes de ricota, 01 litro de Nestily, 01 litro de leite, 01pacote de catupiry, 02 litros de groselha, 05 latas de leite condensado e 02 vidros de requeijão e outros objetos que estavam no interior do estabelecimento, sendo alguns bens que estavam separados para subtração, avaliados em R\$ 188,00, pertencentes ao referido estabelecimento comercial, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. O denunciado entrou no local dos fatos, durante a madrugada, mediante arrombamento, e separou diversos bens para subtrair, quando foi surpreendido por terceiros. Segundo se apurou, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência no estabelecimento "Maria Doce Gourmet". Ante a informação, os milicianos entraram na empresa e surpreenderam o denunciado com os objetos já separados para serem levados. Dessa forma, o crime somente não se consumou em virtude de o acusado ter sido flagrado em plena execução delitiva pelos policiais militares. O réu foi preso em flagrante delito, sendo a prisão convertida em preventiva (fl. 112/113). A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2018 (fl. 139). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 149/151). Designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para esta data, mantendo-se a custódia cautelar do acusado (fls. 153). Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva do representante da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se o réu, na sequência. Realizados os debates orais, o Ministério Público opinou pela condenação parcial da ação penal, com afastamento da qualificadora do arrombamento. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição pelo princípio da insignificância. Em caso de condenação, o afastamento da qualificadora, pena mínima, compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, redução máxima da pena pela tentativa e regime aberto. É o relatório. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 5/6, no auto de avaliação indireta de fls. 123 e na prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que, durante a madrugada, após consumir drogas, ingressou no estabelecimento com a intenção de apropriar-se de gêneros alimentícios. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. O representante da vítima, Henrique Jota de Paula Freire, ouvido em juízo, relatou que na data do fato foi informado pela empresa de segurança privada de que o alarme sonoro do estabelecimento havia sido acionado. Dirigiu-se até o local na companhia de um funcionário da empresa, o qual lhe disse que havia alguém no interior do ponto comercial, razão pela qual comunicaram a ocorrência à polícia. O ofendido acrescentou que alguns itens alimentícios estavam separados, bem assim que o acesso ao imóvel estava facilitado em razão de uma reforma que estava sendo realizada. Também em contraditório, os policiais militares Alex Roberto da Silva e Tércio Barbosa Ferreira, responsáveis pela diligência, prestaram declarações uniformes sobre os fatos. Narraram que, acionados, foram até a confeitaria, que estava em obras, onde surpreenderam o acusado no interior da cozinha, com alguns gêneros alimentícios separados para subtração. Não há dúvidas, pois, acerca da responsabilidade criminal do denunciado. De outra parte, não está suficientemente demonstrado que o furto tenha sido praticado mediante rompimento de obstáculo, ante o teor do laudo pericial de fls. 134/138. Além disso, a prova oral é insuficiente para suprir a deficiência da prova pericial. Nesse particular, o representante da vítima e as testemunhas não mencionaram a ocorrência de arrombamento. Verifica-se, ademais, que o delito não atingiu a consumação, uma vez que em decorrência da pronta ação dos agentes públicos, o denunciado não chegou a dispor da posse dos bens. De acordo com a prova produzida, incluído o interrogatório, a subtração ocorreu durante o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

repouso noturno, oportunidade em que tanto a vítima quanto terceiros exerciam menor vigilância sobre o patrimônio. Anote-se que não se trata de hipótese de aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do réu era apta a gerar significativo prejuízo ao patrimônio da vítima. Além disso, as condições pessoais não lhe socorrem. Nesse contexto: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES **ANTECEDENTES** POR **DELITOS** FURTIVA. **MAUS** PATRIMONIAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sedimentou-se nesta Corte a orientação de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente: b) nenhuma periculosidade social da ação: c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Embora não especialmente relevante o valor de R\$ 77,00 (correspondente a pouco mais de 10% do salário mínimo da época dos fatos), referente ao imputado crime de tentativa de furto de um pacote de super Whey reforce, sabor chocolate, de supermercado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação do princípio da insignificância aos casos em que o agente é contumaz na prática delitiva, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento, salvo auando ínfimo o valor do bem subtraído. 3. Pendendo sobre o agravante duas condenações transitadas em julgado pela prática de dois delitos patrimoniais (roubo majorado pelo concurso de pessoas - fls. 34/37) e não sendo absurdamente irrelevante o valor do bem furtado, resta obstada a aplicação do princípio da insignificância, 4. Agravo regimental improvido." AgRg no Recurso Especial Nº 1.509.985 - RJ (2015/0017594-7) Relator : Ministro Nefi Cordeiro. Data do Julgamento: 17 de abril de 2018. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgados certificadas às fls. 103/109. Promovo a compensação entre as circunstâncias, mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineada. decorrência da incidência da causa de aumento descrita no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal, já reconhecida, elevo a sanção em 1/3 (um terco). perfazendo-se o total de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e considerando o "iter criminis" percorrido, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3, pois a conduta do réu foi abortada logo no início, distanciando-se da consumação, do que resulta a sanção de 5 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Em decorrência da reincidência já reconhecida, mas diante da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias apuradas, inclusive em razão da restituição integral da "res furtiva", o regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada seria o semiaberto. Porém, em apreço ao disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista o tempo de prisão provisória "vis-à-vis" o montante de pena, estabeleço regime aberto pra cumprimento da reprimenda. Inviável, em



razão da reincidência, que é específica, a substituição por restritivas de direitos ou a concessão de "sursis". Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu **ELIANDRO APARECIDO VERONESE** como incurso no artigo 155, parágrafo 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de **5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto**, e ao pagamento de **4 (quatro) dias-multa**, na forma especificada. Diante da pena e do regime de cumprimento aplicados, autoriza-se o recurso em liberdade. Expeça-se <u>alvará de soltura</u> imediatamente. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: